



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000912/2010-78
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.207 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INTEC INSTITUTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou por analisar e decidir a questão presente no recurso. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Damião Cordeiro de Moraes – Declaração de voto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.251.761-7, no qual a autoridade fiscal exige multa pelo fato de a empresa ter deixado de reter, nos termos da alínea “a”, inciso I, do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias dos empregados segurados que lhe prestavam, à época dos fatos, serviços de natureza laborativa.

Assim, embasando-se nos Demonstrativos I a IV de fls. 8 a 37, que relacionam a realização de pagamento salarial a contribuintes individuais a serviço da ora Recorrente, a D. Autoridade Fiscal aplicou, ao ser constatada a ausência do desconto das contribuições previdenciárias sobre a remuneração, multa no montante de R\$ 1.410,79, com base no artigo 283, inciso I, alínea “g”, combinado com artigo 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou no mérito tão-somente o quanto segue:

“Trata-se de matéria cujo apreciação decorre da provimento ou não dos demais Autos de Infração relacionados, sendo que, o Impugnante reitera aqui os argumentos já apresentados nos demais Autos de Infrações no sentido de que não existiu de sua parte qualquer prática ilegal que poderia dar ensejo a presente multa.” (s.i.c)

Após ser a defesa submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, foi proferida decisão de fls. 65 a 68 que manteve integralmente a multa aplicada por ocasião da lavratura do Auto de Infração em referência, julgando, dessa forma, improcedente a impugnação do Contribuinte, sob o seguinte argumento:

“As contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre a remuneração paga aos mesmos estão inclusas no Auto de Infração nº 37.251.760-9, processo Administrativo Fiscal nº 1151.6000911/2010-23.

A empresa apresentou impugnação relativa a este lançamento, a qual foi apreciada por esta Delegacia de Julgamento em sessão datada de 00/00/0000, tendo sido integralmente mantido o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Desta forma, considerando que foi mantida em sede de julgamento a ocorrência do fato gerador, no sentido de que a empresa se utilizou de serviços de contribuintes individuais, com remuneração e deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias inerentes a parte do segurado, resta evidente que o sujeito passivo deixou de cumprir a obrigação acessória de sua responsabilidade, nos termos do art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/91 e art. 4º da Lei 10.666, de 08/05/2003, e art. 216, I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.”

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário perante este E. Conselho, com objetivo de obter, ao sustentar o mesmo argumento articulado na defesa de fls. 43/44, a reforma do julgamento da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, com base no que foi alegado nas impugnações oferecidas contra os Autos de Infração que discutem o cumprimento da obrigação acessória da arrecadação das contribuições previdenciárias em comento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Da simples análise dos documentos acostados à NFLD nº 37.251.761-7, percebe-se facilmente que a lavratura do Auto de Infração em exame se deve em decorrência da apuração fiscal que averiguou a ausência da realização de retenção, pela Recorrente, das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, devidas pelos contribuintes individuais a seu serviço, segundo dispõe a regra contida na alínea “a”, inciso I, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91.

Por conta dessa constatação, foi aplicada à Recorrente multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.410,79, nos termos do artigo 283, inciso I, alínea “g”, combinado com artigo 373 do RPS.

Diante desse cenário, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário esclarecendo, de forma bem suscita, que o provimento ou não do Recurso ora apreciado depende necessariamente do resultado do julgamento dos processos administrativos que analisam a obrigatoriedade da retenção, pela Recorrente, das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados que prestavam serviços à época dos fatos geradores.

Como se vê, a Recorrente, embora tenha alegado genericamente a existência de trâmite de processos administrativos que examinam a falta do desconto das aludidas contribuições previdenciárias que ensejaram a aplicação da multa ora questionada, verifiquei, ao proceder a leitura da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que há, de fato, em curso o processo administrativo nº 11516.6000911/2010-23 que apura a incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados individuais listados nos Demonstrativos I a IV de fls. 8 a 37. Confira:

“As contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre a remuneração paga aos mesmos estão inclusas no Auto de Infração nº 37.251.760-9, processo Administrativo Fiscal nº 1151.6000911/2010-23.

A empresa apresentou impugnação relativa a este lançamento, a qual foi apreciada por esta Delegacia de Julgamento em sessão datada de 00/00/0000, tendo sido integralmente mantido o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Desta forma, considerando que foi mantida em sede de julgamento a ocorrência do fato gerador, no sentido de que a empresa se utilizou de serviços de contribuintes individuais, com remuneração e deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias inerentes a parte do segurado, resta evidente que o sujeito passivo deixou de cumprir a obrigação acessória de sua responsabilidade, nos termos do art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/91 e art. 4º da Lei 10.666, de 08/05/2003, e art. 216, I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.”

Nesse sentido, cabe salientar que, ao acessar o sítio da oficial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o propósito de checar a interposição de eventual recurso, constatei o registro do protocolo de Recurso Voluntário pela Recorrente, justamente nos autos do processo administrativo nº 11516.000911/2010-23 (<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>), mencionado na r. decisão de 1º Instância Administrativa.

De acordo com o andamento processual daquele processo fiscal, verifiquei, ainda, que o Recurso lá interposto encontra-se, desde 05/08/2011, no setor de triagem aguardando a sua distribuição por sorte.

Considerando que, tanto o processo ora em apreciação quanto o que aguarda distribuição detêm, como se vê, a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente idênticos e sucessórios. Isto é, o resultado de julgamento de um influenciará diretamente no desfecho do outro. Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os dois processos, e, para evitar que se tenha decisões contraditórias, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão.

Sobre tal aspecto, nada melhor que recorrer as lições do jurista LUIZ FUX para melhor retratar a presente situação:

“A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processu). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a colhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntico a causa de pedir.” (Luiz Fux; Cursos de Direito Processual Civil; Editora Forense; Edição 2001)

Já a jurisprudência deste próprio E. Conselho de Contribuinte é pacífica no sentido de admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo colacionadas, veja-se

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE
CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificada conexão entre as matérias
contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos
para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos

trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)

Por toda essa razão, entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1ª Turma, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual da conexão previsto expressamente no artigo 103 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Isso se faz necessário porque se for decidido nos autos do processo nº 11516.000911/2010-23 que o Recorrente não é obrigado a efetuar arrecadação das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, devidas pelos contribuintes individuais a seu serviço, segundo dispõe a regra contida na alínea “a”, inciso I, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, não haverá que se falar na multa ora aplicada.

Daí porque, é necessário determinar, com fim específico de afastar a ventilada hipótese de decisões contraditórias, a reunião dos referidos processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Contudo, certo da perfeitamente configuração da conexão entre os citados processos, devem, assim, ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos do processo administrativo nº 1151.6000911/2010-23 apensados ao presente processo administrativo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Adriano Gonzales Silvério – Conselheiro

Declaração de Voto

Damião Cordeiro de Moraes – Conselheiro

O nobre Conselheiro relator votou no sentido de converter o presente julgamento, por considerar que existe conexão entre os processos, e assim, por essa razão seria necessário a reunião do presente processo aos demais, no intuito de serem julgados simultaneamente.

No entanto, em que pese o bom arrazoado trazido pelo douto Conselheiro, peço **vênha para nesse ponto divergir do seu posicionamento**. Isso por que o Decreto 70.235, que rege

o Processo Administrativo Fiscal (PAF) em seu artigo 9º, é categórico ao determinar que “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

Ademais, o recente Decreto 7.574, de 29 de setembro de 2011, manteve a necessidade de que cada processo (autos de infração ou notificações) seja instruído de maneira que possa ser analisado separadamente:

“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”

A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

É importante ressaltar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

E, conforme venho me posicionando, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, de 1998, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações indevidas. E, como os processos já se encontram distribuídos à relatoria de diferentes Conselheiros, a pausa em seus julgamentos para a redistribuição dos autos poderia acarretar em um atraso desnecessário.

Dessa forma, *in casu*, voto por JULGAR o presente processo, uma vez que os autos contém as informações necessárias para o julgamento do feito.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 04/10

/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assin

ado digitalmente em 19/09/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 08/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA